

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

MDF 02/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE UMA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO COM DRENAGEM SUPERFICIAL PARA ATENDER A DEMANDA DE 105 FAMÍLIAS DE COOPERADOS E PRODUTORES DO MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Em resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa CONTRATT'US SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

4. DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA RECORRIDA – WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

4.1. ERRO SUBSTANCIAL. VÍCIO INSANÁVEL. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA.

De acordo com o Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, “não se verifica afronta ao princípio da isonomia e da impessoalidade no aceite da proposta corrigida apenas em sua composição interna, ainda que com balanceamentos a maior e a menor dos preços unitários inicialmente apresentados, sem que fique demonstrado que esses preços unitários estariam superiores aos praticados no mercado, considerando ainda que o preço final global não será aumentado, pelo contrário, pode ser reduzido...” e o disposto no art. 56, inciso VI, da Lei 13.303/2016, in verbis:

"Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1o do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes."

"12. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar propostas com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a desclassificação

de sua proposta, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.”

Avaliando a planilha de composição analítica de preço unitário da Empresa WTM, a partir das orientações dos Acórdãos, percebeu-se que a alteração feita nos coeficientes de produtividade não traz prejuízo para a composição do serviço e conseqüentemente para o valor final da proposta de preços, e garantindo qualidade na execução do serviço.

Seguindo ainda as orientações dos Acórdãos, considerando que a proposta mais vantajosa à administração apresentou erro de baixa materialidade, entendemos que ele pode ser sanado mediante diligência.

Concluimos que, caso a empresa WTM deseje se manter classificada, precisa apresentar sua proposta corrigida.

Salvador, 04/08/2025



BEATRIZ S. FREITAS
Especialista Temático/Engenharia
CAR / PROJETO BAHIA QUE PRODUZ E
ALIMENTA